

Projeto de Lei Nº ... de 2003

(Dep. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação de couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º – Ficam as empresas fabricantes de calçados e artefatos de couro, e as importadas, obrigadas a identificarem nos respectivos produtos, através de palavras e símbolos, o material empregado na sua fabricação.

Parágrafo Único – Além de palavras, a identificação conterá, obrigatoriamente, o percentual de cada material empregado na fabricação em cada uma das partes do calçado e do artefato

Art. 2º - Na identificação do material usado na fabricação do calçado, as palavras e símbolos devem caracterizar a natureza do material empregado na fabricação do cabedal, forro e sola, observando-se:

I – a identificação, símbolos e números são estampados ou impressos em cor contrastante, em local próprio, de forma visível e legível, em português, de modo a facilitar a identificação pelo consumidor;

II – a identificação é aplicada na parte posterior da palmilha-forro (palmilha interna), correspondente ao calcanhar;

III – para a sola, a identificação deve ser feita na sua face externa, próxima ao salto.

§ 1º - O calçado cujo cabedal, forro e palmilha interna sejam confeccionados em couro é considerado de couro.

§ 2º - Caso o forro ou a palmilha interna seja de couro, o calçado não pode ser considerado de couro.

§ 3º - A palmilha de montagem e o solado devem ser identificados de acordo com a natureza do material empregado.

Art. 3º - Quando o calçado ou o artefato, ou uma de suas partes, for composto de mais de um tipo de material, as respectivas naturezas devem ser identificadas de acordo com a sua proporcionalidade.

Art. 4º - A identificação de outros artefatos, é posta no verso destes, isto é, na sua face interna, sem prejuízo para a sua visibilidade.

Art. 5º - A identificação dos artigos estofados é feita por meio de etiqueta impressa, fixada na costura, em uma das faces laterais.

Art. 6º - Para os fins desta Lei, e de suas regulamentações, ficam definidos os seguintes conceitos:

I – couro é o produto oriundo exclusivamente de pele animal curtida por qualquer processo, constituído essencialmente de derme;

II – raspa de couro é o subproduto obtido a partir da divisão da pele animal correspondente ao lado carnal, curtido e beneficiado;

III – aglomerado de couro é o subproduto obtido a partir de farelos de couro ou aparas que tenham sofrido processo de desfibramento, aglomerados por meio de um aglutinante, natural ou sintético, e moldáveis;

IV – couro ao cromo é a pele animal submetida ao processo de curtimento por compostos de cromo;

V – couro ao tanino é a pele animal submetida ao processo de curtimento por extratos de complexos tanicos naturais;

VI – plástico é produto obtido pela aplicação de um revestimento de natureza plástica sobre um suporte flexível e absorvente, e também o produto de natureza termoplástica, moldado por qualquer processo de injeção ou extrusão;

VII – borracha é produto natural de constituição química à base de isopreno, obtido pela coagulação do látex da espécie botânica *Hevea Brasiliensis* ou outras;

VIII – elastômero é produto artificial que apresenta características tecnológicas semelhantes às da borracha;

IX – mistura é a associação de borracha com o elastômero, em qualquer proporção, devendo ser identificado o componente presente em maior proporção

X – tecido é material composto de fios ou filamentos têxteis (urdidura e trama), qualquer que seja a sua natureza ou composição, obtido pelo processo de tecelagem;

XI – calçado é o produto industrial de características próprias destinado à proteção dos pés: botas, sandálias, tênis, tamancos e tecnicamente semelhantes;

XII – calçado de couro é o calçado cujos cabedal e forro, se houver, e a planilha interna são constituídos de couro;

XIII – cabedal é a parte superior externa do calçado;

XIV – forro é o revestimento interno do calçado, compreendendo a parte aplicada ao cabedal e também a parte aplicada à palmilha de montagem (palmilha interna ou palmilha-forro);

XV – solado é a parte inferior do calçado (a que está em contato com o piso, excluído o salto);

XVI – salto é a parte inferior do calçado, na região do calcanhar, oposta à sola, de altura variável de acordo com o modelo do calçado, que atua na distribuição do peso do corpo sobre os pés:

XVII – palmilha de montagem é a parte interna do calçado destinada a permitir a montagem deste, como também a dar resistência ao enfraque e ao calcanhar;

Art. 7º - É proibido o emprego, mesmo em língua estrangeira, da palavra “Couro” e seus derivados para identificar as matérias-primas e artefatos não constituídos de produtos de pele animal.

Art. 8º - A inobservância desta Lei é considerada prática abusiva, nos termos do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, e crime contra as relações de consumo previsto no art. 66 do mesmo Código, e implicará na aplicação das sanções administrativas e das penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que o instituiu, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de noventa dias.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O inciso VIII, do art. 39, da Lei Federal nº 8.078, de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, considera prática abusiva a colocação no mercado de qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes e pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. Desde 1996, encontra-se em vigência a NBR 9236, que trata do mesmo objeto deste projeto de Lei, que obriga os fabricantes ou importadores de calçados e artefatos a identificarem os materiais utilizados na fabricação destes produtos.

Este tema não é novo, pois, além de ser uma antiga reivindicação a proibição do uso inadequado da expressão “couro sintético”, proposta nesse sentido já tramitou nesta Casa durante as últimas duas legislaturas, mas foi arquivada.

A matéria merece prioridade da Câmara dos Deputados, pois, o mercado está tomado por calçados e outros artefatos, confeccionados com material sintético, mas vendido ao consumidor como se fosse couro, ou sem nenhuma identificação. Isso induz o consumidor a comprar um tipo de material pensando tratar-se de outro.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2003.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT-RS